



Ministério da Economia
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



Processo nº 13605.000059/2009-87
Recurso Voluntário
Acórdão nº 2002-006.491 – 2ª Seção de Julgamento / 2ª Turma Extraordinária
Sessão de 29 de julho de 2021
Recorrente E F T DE LACERDA COUROS LTDA
Interessado FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: CONTRIBUIÇÕES SOCIAIS PREVIDENCIÁRIAS

Período de apuração: 01/01/2004 a 31/12/2005

RECURSO VOLUNTÁRIO. AUSÊNCIA DE NOVAS RAZÕES DE DEFESA. REPRODUÇÃO DOS ARGUMENTOS DA IMPUGNAÇÃO.

Cabível a aplicação do artigo 57, §3º do Anexo II do Regimento Interno do Conselho Administrativo de Recursos Fiscais (RICARF), aprovado pela Portaria MF nº 343, de 9 de junho de 2015.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em negar provimento ao recurso.

(documento assinado digitalmente)

Mônica Renata Mello Ferreira Stoll - Presidente

(documento assinado digitalmente)

Virgílio Cansino Gil - Relator

Participaram do presente julgamento os Conselheiros: Mônica Renata Mello Ferreira Stoll (Presidente), Virgílio Cansino Gil, Thiago Duca Amoni e Diogo Cristian Denny.

Relatório

Trata-se de Recurso Voluntário (e-fls. 255/273) contra decisão de primeira instância (e-fls. 229/240), que julgou improcedente a impugnação do sujeito passivo.

Em razão da riqueza de detalhes, adoto o relatório da r. DRJ, que assim diz:

Trata-se de crédito lançado pela fiscalização contra o contribuinte LACERDA COUROS LTDA, no montante de R\$ 4.413,28, relativo às competências de 03/2004 a 12/2004, de 01/2005 a 13/2005, consolidado em 28/01/2009.

De acordo com o Relatório do Auto de Infração de fls. 53/57, o crédito é referente a contribuições para Outras Entidades e Fundos (FNDE, INCRA, SEBRAE, SESC e SENAC) incidentes sobre a remuneração paga, devida ou creditada a qualquer título, no decorrer do mês a Segurados Empregados e a contribuições para o SENAR, incidente sobre o valor de aquisição de produção rural de pessoas físicas, devidas pela empresa em razão da sub-rogação.

Segundo o citado relatório, as importâncias lançadas referem-se:

- a contribuições incidentes sobre o valor de aluguel pago para alguns empregados, cujo fato gerador foi identificado, no lançamento, por meio do levantamento ALG — Pagamento de Aluguel e;

- a contribuições devidas, por sub-rogação, incidentes sobre o valor de compra do couro de produtor rural pessoa física, cujo fato gerador foi identificado no lançamento por meio do levantamento RUR — Produto Rural.

Consta, ainda, no Relatório do Auto de Infração que :

- “(...) a empresa adota um procedimento de "catação".Emite uma na fiscal de entrada e um funcionário sai "catando" os couros nos abatedouros de pequenos açougueiros.(...)”;

- os fatos geradores considerados para esse lançamento foram extraídos do Livro de Registro de Entrada/Registro de Saída/Registro de apuração do ICMS nº 002, período de 2004/2005 e dos arquivos digitais — gravados nos CD (fls. 41, 44, 47 e 50 dos autos do processo 13605.000060/2009-10, DEBCAD nº 37.216.251-7) que podem ser verificados totalizados por competência no relatório "RL — Relatório de Lançamentos".

A ação fiscal foi precedida do Termo de Início de Procedimento Fiscal - TIFP (cópias as fls. 31/33), do qual foi dada ciência ao contribuinte no dia 01/10/2008 (conforme assinatura à fl. 33).

A documentação para realização do Procedimento Fiscal foi solicitada por meio do mencionado TIFP e por meio dos Termos de Intimação Fiscal nº01, 02 e 03 (cópias as fls. 34/36), emitidos, respectivamente, em 15/12/2008, 16/12/2008 e 12/01/2009.

Cientificada do presente AI em 02/02/2009, por via postal (conforme cópia Aviso de Recebimento — AR, SO 38074266 5 BR, à fl. 59), a empresa autuada apresentou defesa (fls. 63/67) em 03/03/2009, na qual, basicamente, alega:

- que a empresa efetuou compras, através de nota própria, de produto rural;

- que é sabido e notório que os produtores rurais e comerciantes locais das cidades do interior não trabalham na formalidade, restando a empresa como única saída emitir nota da própria empresa para justificar seu movimento de "catação”;

- que tal operação ocorre por meio da compra de couro em pequenas quantidades;

- que a empresa disponibiliza um caminhão e vai buscando os couros nas propriedades sendo emitida nota da empresa par justificar o transporte;
- que a empresa não se aproveita de nenhum crédito de PIS e COFINS relativos as notas fiscais de entrada, sendo certo, que se a empresa considerasse tais notas como de produtor rural, estaria aproveitando os créditos delas existentes;
- que "(...) a cobrança da contribuição de produtor rural entendendo estar a empresa em substituição de tal obrigação seria obrigar a mesma a pagar imposto sem ter nenhum benefício (...)"
- que "(...) a lei determina a cobrança da contribuição especial do produtor rural na comercialização devidamente legalizada com a nota própria de produtor rural — pessoa física ou jurídica — autorizadas pela AF de inscrição;
- que "(...) essa não é a situação vivenciada no período autuado. Inclusive as notas da empresa são emitidas em nome dos motoristas da mesma, não havendo menção dos vendedores, uma vez que são muitos (..)";
- que "(..) nenhum dos vendedores da mercadoria são cadastrados como segurados especial, muito menos como produtor rural (...)"
- que alíquota de 3% aplicada pela Fiscalização não pode prosperar já que o CNAE preponderante da empresa refere-se a alíquota de 2% salga de couro;
- que "(...) a empresa autuada não é abatedouro, nem curtume, os funcionários não têm contato com vísceras ou sangue, apenas o couro — pele lima de bovino ou bufalino para efetuar a salga e classificação (...)"
- que "(...) nenhum funcionário sofreu qualquer tipo de acidente de trabalho ou qualquer doença profissional derivada de sua função. Os trabalhadores da empresa recebem periodicamente EPI s e foram realizados todos os estudos exigidos por lei, restando comprovado que o trabalho realizado na empresa não é de risco máximo (...)"
- que "(...) concorda em pagar a diferença da alíquota RAT de 1% para 2% que assume ser devida.(...)"
- que em relação às contribuições incidentes sobre os valores de aluguéis pagos para empregados e para sócio, reenviou GFIP e efetuou recolhimento conforme comprovante juntado aos autos do AI 37.216.243-6;
- que o AI objeto deste recurso apresenta dados conflitantes e sua confecção;
- que no cabeçalho do relatório consta que o crédito é referente a contribuição sobre a comercialização do produto rural com período de lançamento do crédito de 03/2004 a 10/2005 no valor de R\$ 4.413,28;
- que o discriminativo analítico e o sintético não conferem em relação de valores com os relatório fiscal;

- que consta no relatório fiscal que o presente AI é referente a valores de RAT, Contribuições incidentes sobre alugueis e contribuições de segurados especiais derivada da compra de produto rural;

- que relata que confeccionou mais dois AI's relativos a esta obrigações principais (37.216.243-6 que foi quitado em 27/02/2009 e 37.216.250-9 cuja cobrança foi relatada como contribuição patronal sobre a comercialização do produtor rural período do lançamento do crédito 03/2004 a 10/2005) e;

- que resta claro que os valores cobrados no presente AI estão em divergência. O AI apresenta vício material o que por si só é suficiente para sua nulidade;

- que por todo o exposto a empresa apresenta dúvida razoável sobre os valores cobrados no presente AI, solicitando revisão do AI para melhor entendimento dos valores a ela imputados, supostamente devidos;

- requer seja julgado improcedente o presente lançamento;

- requer, caso seja julgado procedente ou parcialmente improcedente, seja realizada a revisão dos valores já cobrados no presente AI com a finalidade de abater os valores (já pagos) do AI 37.216243-6 e dos valores do AI 37.216.251-7 e;

- requer também seja concedida a redução de multa.

Junta documento a fl. 68 e cópias de documentos das fls.69/113.

O resumo da decisão revisanda está condensado na seguinte ementa do julgamento:

CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS. SUB-ROGAÇÃO. COMERCIALIZAÇÃO DA PRODUÇÃO RURAL. SALÁRIO UTILIDADE. MULTA. RETROATIVIDADE BENIGNA. MOMENTO DO CÁLCULO.

A pessoa jurídica adquirente de produção rural de pessoas físicas é obrigada a descontar as importâncias devidas, incidentes sobre o valor da operação de aquisição, do valor a eles devido, para recolhê-las em benefício do SENAR.

Há incidência de Contribuições Sociais para Outras Entidades e Fundos sobre o valor de aluguel pago pelo contribuinte em benefício dos segurados que lhe prestem serviços.

A empresa é obrigada a recolher as contribuições a seu cargo conforme dispõe a Legislação Previdenciária.

A lei aplica-se a fato pretérito quando lhe comine penalidade menos severa que a prevista na lei vigente ao tempo da sua prática.

A aplicação de penalidade mais benéfica dar-se-á quando do pagamento ou parcelamento do débito pelo contribuinte, ou, não se

subsumindo às mencionadas hipóteses, quando do ajuizamento da execução fiscal.

A 8ª Turma da DRJ/BHE julgou improcedente a impugnação, mantendo, “*em parte, o crédito exigido no Auto de Infração — AI, n.º 37.216.250-9, retificado conforme DADR – Anexo*”.

Inconformada com a decisão de primeira instância a contribuinte apresentou Recurso Voluntário reiterando em suas razões os argumentos apresentados na impugnação.

Requer:

- 1. Análise do presente recurso, observando as alegações fundamentadas, sendo o mesmo deferido, julgando improcedente o lançamento tributário do AI 37.216.250-9, reformando a decisão do acórdão 02.26.696 da 8ª Turma do DRJ;*
- 2. Caso seja julgado improcedente ou parcialmente procedente o recurso seja realizada revisão dos valores cobrados no presente, adequação da multa; bem como proceder ao abatimento dos valores cobrados e liquidados nos AI's 37.216243-6 e AI 37.216.250-9;*

É o relatório. Passo ao voto.

Voto

Conselheiro Virgílio Cansino Gil, Relator.

Recurso Voluntário ajuizado a modo e tempo, portanto dele conheço.

A contribuinte foi cientificada em 16/07/2010 (e-fl. 254); Recurso Voluntário protocolado em 16/08/2010 (e-fl. 255), assinado por procurador legalmente constituído (e-fl. 275).

Irresignada com a r. decisão, a contribuinte maneja recurso próprio.

Tendo em vista que a recorrente traz basicamente, os mesmos argumentos de sua impugnação, reproduzo no presente voto, nos termos do art. 57, § 3º Anexo II do Regimento Interno do CARF, (RICARF) aprovado pela Portaria MF 343 de 09/06/2015, com a redação dada pela Portaria MF nº 329 de 04/06/2017, a decisão de 1ª Instância com a qual concordo e adoto.

A impugnação foi apresentada tempestivamente, assim, dela se toma conhecimento.

O crédito é referente a contribuições para Outras Entidades e Fundos (FNDE, INCRA, SEBRAE, SESC, SENAC e SENAR).

Especificamente, as contribuições apuradas são as incidentes sobre o valor de aluguel pago para alguns empregados não considerados como remuneração pelo sujeito passivo e as devidas, por sub-rogação, incidentes sobre o valor de compra do couro adquirido de produtor rural pessoa física.

A competência para apurar e lançar os valores devidos a Outras Entidades e Fundos passou a ser da Secretaria da Receita Federal do Brasil após sua criação nos termos da Lei nº 11.457, de 16/03/2007.

Em função disso a Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991; teve a redação de seu artigo 33 alterada e já na data da lavratura dispunha conforme segue:

Art. 33. À Secretaria da Receita Federal do Brasil compete planejar, executar, acompanhar e avaliar as atividades relativas à tributação, à fiscalização, arrecadação, a cobrança e ao recolhimento das contribuições sociais previstas no parágrafo único do art. 11 desta Lei, das contribuições incidentes a título de substituição e das devidas a outras entidades e fundos.

COMERCIALIZAÇÃO DA PRODUÇÃO RURAL PF -SUB-ROGAÇÃO

Em relação às contribuições, para o SENAR, incidentes sobre o comercialização da produção rural do produtor rural pessoa física a Lei nº 9.528, de 10/12/1997, dispõe que:

Art. 6º A contribuição do empregador rural pessoa física e a do segurado especial, referidos, respectivamente, na alínea a do inciso V e no inciso VII do art. 12 da Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991, para o Serviço Nacional de Aprendizagem Rural (SENAR), criado pela Lei nº 8.315, de 23 de dezembro de 1991, é de zero vírgula dois por cento, incidente sobre a receita bruta proveniente da comercialização de sua produção rural.

Cumprir observar que a Legislação Previdenciária estabelece uma particularidade em relação A. responsabilidade pelo recolhimento de contribuições de produtores rurais pessoas físicas incidentes sobre a receita bruta da comercialização da produção rural conforme segue.

A Instrução Normativa — IN DC/INSS nº 100, de 18/12/2003, vigente à época da ocorrência dos fatos geradores, previa que:

Art. 266. As contribuições sociais incidentes sobre a receita bruta oriunda da comercialização da produção são devidas pelo produtor rural, sendo a responsabilidade pelo recolhimento:

(...)

IV - da empresa adquirente, inclusive se agroindustrial, consignatária ou da cooperativa, na condição de sub-rogada nas obrigações do produtor rural pessoa física e do segurado especial;

§ 1º O produtor rural pessoa física e o segurado especial também serão responsáveis pelo recolhimento da contribuição, quando venderem a destinatário incerto ou quando não comprovarem, formalmente, o destino da produção.

§ 2º A comprovação do destino da produção deve ser feita pelo produtor rural pessoa física ou pelo segurado especial que comercialize com:

I - pessoa jurídica, mediante a apresentação de via da nota fiscal de entrada emitida pelo adquirente ou de nota fiscal emitida pelo produtor rural ou pela repartição fazendária;

(...)

§ 3º A empresa adquirente consumidora ou consignatária ou a cooperativa deverá exigir do produtor rural pessoa jurídica a comprovação de sua inscrição no Cadastro Nacional de Pessoa Jurídica (CNPJ).

4º A falta de comprovação da inscrição de que trata o § 3º deste artigo acarreta a presunção de que a empresa adquirente, consumidora, consignatária ou a cooperativa tenha comercializado a produção com produtor rural pessoa física ou com segurado especial, ficando a adquirente, consumidora, consignatária ou cooperativa sub-rogadas na respectiva obrigação, conforme previsto no inciso IV do caput, cabendo-lhe o ônus da prova em contrário.

§ 5º A responsabilidade da empresa adquirente, consumidora ou consignatária ou da cooperativa, prevalece quando ela adquirir produção rural de pessoa física ou de segurado especial, qualquer que seja a quantidade, independentemente da operação de venda ou da consignação ter sido realizada diretamente com o produtor ou com o intermediário pessoa física, exceto no caso previsto no inciso I do caput.

(...)

§ 7º O desconto da contribuição e da consignação legalmente autorizada sempre se presumirão feitos, oportuna e regularmente, pela empresa adquirente, consumidora ou consignatária ou pela cooperativa a isso obrigada, não lhe sendo lícito alegar qualquer omissão para se eximir do recolhimento, ficando ela diretamente responsável pela importância que eventualmente deixar de descontar ou que eventualmente tiver descontado em desacordo com as normas vigentes. (...)(destaques nossos)

A Instrução Normativa IN MPS/SRP, nº 3, de 14/07/2005, (artigo 259), também aplicável ao presente lançamento, dispunha no mesmo sentido.

Dessa feita, os sub-rogados estão obrigados a descontar as importâncias devidas do valor a ser pago ou creditado aos produtores rurais pessoas físicas para recolhê-las em benefício do SENAR. Também, em

consequência da aplicação do instituto da sub-rogação, tais descontos presumem-se feitos pelos sub-rogados, sendo os respectivos valores devidos independentemente de ter sido ou não efetuado tal desconto.

Assim, considerando-se que a determinação legal expressa em relação a responsabilidade do impugnante quanto ao recolhimento das contribuições mencionadas (por ser o mesmo adquirente de produção rural de pessoa física), o fato de que o contribuinte não se aproveitaria dos créditos de PIS e CONFINS incidentes sobre as notas de entrada relativas a aquisição da produção rural de pessoas físicas não tem o condão de desobrigá-lo do recolhimento das, destinadas a financiar, exclusivamente, as atividades do SENAR.

Depreende-se do conteúdo nas normas citadas, que a Legislação Previdenciária, considerando, justamente, a informalidade do meio rural, admite que a comprovação da comercialização da produção rural de produtores pessoas físicas seja efetuada por meio das notas fiscais de entrada emitidas pelo adquirente.

Dessa feita, não pode prosperar a alegação do impugnante de que a lei determinaria a cobrança das contribuições relativas a aquisição de produtor rural apenas nos casos em que houvesse nota fiscal emitida pelo produtor rural com autorização da respectiva Administração Fazendária de inscrição.

No mesmo sentido, haja vista que a Legislação Previdenciária estabelece a sub-rogação em relação a qualquer produtor rural pessoa física, independentemente se Segurado Especial ou Contribuinte Individual ou se a aquisição se deu com intermediação de terceiros e que (conforme os artigos das Instruções Normativas transcritos) cabe ao impugnante a comprovação de que tais produtos rurais não teriam sido adquiridos de pessoas físicas; também não pode prosperar a alegação de que os vendedores do couro adquirido não seriam cadastrados como Segurados Especiais ou como produtores rurais.

Apesar do exposto, constata-se que a Fiscalização equivocou-se ao apurar as contribuições devidas ao SENAR e incidentes sobre o valor de produto rural adquirido pelo impugnante. Foi aplicada a alíquota de 0,25% quando o correto seria aplicar a multa de 0,2%, conforme determina a Lei nº 9.528, de 10/12/1997, artigo 6º já citado.

Dessa feita, o presente lançamento deve ser retificado conforme “Quadro 1” que segue.

Quadro 1— Retificação dos valores de Contribuições devidas ao SENAR

Competência	Valor lançado de contribuições ao SENAR (sem multa e juros)	Valor retificado de contribuições ao SENAR (sem multa e juros)
mar/04	R\$ 151,00	R\$ 120,80
abr/04	R\$ 156,00	R\$ 124,80
mai/04	R\$ 387,75	R\$ 310,20
jun/04	R\$ 91,50	R\$ 73,20
jul/04	R\$ 40,00	R\$ 32,00
ago/04	R\$ 136,25	R\$ 109,00
set/04	R\$ 241,50	R\$ 193,20
out/04	R\$ 509,75	R\$ 407,80
nov/04	R\$ 216,50	R\$ 173,20
dez/04	R\$ 24,60	R\$ 19,68
jan/05	R\$ 198,75	R\$ 159,00
fev/05	R\$ 48,75	R\$ 39,00
out/05	R\$ 5,00	R\$ 4,00
TOTAL	R\$ 2.207,35	R\$ 1.765,88

ALUGUEIS

Passa-se a seguir a análise das demais contribuições lançadas, incidentes sobre a remuneração dos empregados.

Em relação aos valores de aluguel pagos para alguns empregados, apesar do contribuinte não ter apresentado qualquer contestação, limitando-se a afirmar que foi reenviada GFIP e que houve recolhimento, para que não restem quaisquer dúvidas quanto a regularidade do lançamento das contribuições incidentes sobre essa verba, a seguir tecem-se alguns comentários.

A Lei ° 8.212, de 24/07/1991, dispõe que:

Art. 28. Entende-se por salário-de-contribuição:

I - para o empregado e trabalhador avulso: a remuneração auferida em uma ou mais empresas, assim entendida a totalidade dos rendimentos pagos, devidos ou creditados a qualquer título, durante o mês, destinados a retribuir o trabalho, qualquer que seja a sua forma, inclusive as gorjetas, os ganhos habituais sob a forma de utilidades e os adiantamentos decorrentes de reajuste salarial, quer pelos serviços efetivamente prestados, quer pelo tempo à disposição do empregador ou tomador de serviços nos termos da lei ou do contrato ou, ainda, de convenção ou acordo coletivo de trabalho ou sentença normativa;(...)

Por remuneração entende-se todo pagamento, pactuado contratualmente ou não, visando valorar o serviço executado. Esse pagamento pode ser em espécie ou por meio de qualquer outro bem ou serviço, inclusive utilidades, os quais passam a integrar o patrimônio do trabalhador.

Da análise das cópias de recibos de pagamento de aluguel, juntadas pela Fiscalização As fls. 39/47, e com base nas informações prestadas no relatório de fls. 53/57 e no documento de fls. 48/52, constata-se que o

impugnante, efetivamente, pagou, com habitualidade, aluguel em favor de alguns empregados.

Assim, como o aluguel é uma verba remuneratória concedida sob a forma de utilidade, integra o salário-de-contribuição. Portanto são devidas as contribuições lançadas por meio deste Auto de Infração e incidentes sobre tal rubrica.

PEDIDO DE ANULAÇÃO

O pedido do impugnante relacionado a anulação deste Auto de Infração em função de supostos dados conflitantes na sua confecção não podem prosperar pelas razões que seguem.

A Fiscalização indicou no cabeçalho do relatório fiscal (fls. 53/57) que o valor do crédito é de R\$ 4.413,28, e no espaço destinado a natureza e ao período do crédito descreveu apenas as contribuições e o período de apuração de um dos fatos geradores considerados no lançamento (responsabilidade pelo recolhimento sobre a comercialização do produto rural de pessoa física).

Contudo, verifica-se que no corpo do citado relatório fiscal consta que o presente AI é referente a contribuições incidentes sobre valor dos alugueis pagos a empregados e sócio e devidas ao FNDE, INCRA, SEBRAE, SESC e SENAC e contribuições para o SENAR, incidentes sobre a aquisição de produto rural de produtor rural pessoa física. Tais informações estão em perfeita coerência com o contido nos demais relatórios.

O valor indicado pela Fiscalização no cabeçalho do relatório de fls. 53/57 (R\$ 4.413,28) é exatamente o valor do crédito lançado, conforme demonstrado no relatório DSD (fls. 10/12) e descrito na capa do Auto de Infração (fl. 01).

Pela leitura, da capa deste AI (fl. 01), do Relatório Discriminativo Analítico de Débito — DAD (fls. 04/09), do Relatório Discriminativo Sintético de Débito — DSD (fls. 10/12), do Relatório de Lançamentos (fls.13/16), do Relatório FLD — Fundamentos Legais do Débito (fls. 26/28) e dos anexos de fls. 48/52 (todos de conhecimento do impugnante), é possível compreender:

- que o presente Auto de Infração foi lavrado com o valor de R\$ 4.413,28 (considerando-se multa e juros);
- que os créditos lançados referem-se a diferenças de contribuições patronais a contribuições patronais incidentes sobre valores de aluguel pagos a alguns empregados e a sócio e a contribuições devidas pela empresa incidentes sobre os valores de comercialização de produto rural.

Com base nos relatórios e anexos citados, também, pode-se, com facilidade:

- identificar quem foram os empregados e o sócio favorecidos com o pagamento do aluguel pela empresa, bem como, conhecer os valores

dos aluguéis pagos, em quais competências isso ocorreu e os valores das contribuições incidentes sobre esses aluguéis;

- conhecer o número das notas fiscais de entrada, a data de sua emissão, o nome do emissor, o CFOP, e respectivos valores, competências, bem como os valores de contribuições apuradas pela Fiscalização e incidentes sobre essas operações de comercialização de produção rural adquirida de pessoas físicas e;

- identificar o valor dos fatos geradores, respectivas competências, os valores de recolhimento aproveitados e as respectivas contribuições devidas.

Portanto, não pode prosperar a alegação do impugnante de que haveria dúvida razoável sobre os valores cobrados no presente AI.

Reforça esse entendimento o fato de que o conteúdo da impugnação apresentada pelo contribuinte denota perfeita compreensão dos fatos geradores e das respectivas contribuições lançadas.

Constata-se, por todo o exposto, que a Fiscalização deixou apenas de citar no cabeçalho do Relatório Fiscal os demais fatos geradores, com seus respectivos períodos de lançamento, contudo para identificar a natureza e o período de apuração em relação a todos os fatos geradores considerados neste lançamento, era suficiente a leitura do restante do Relatório Fiscal (fls. 53/57) combinada com a leitura do DAD (fls. 04/09) ou do DSD (fls. 10/12), ambos encaminhados ao impugnante juntamente com o mencionado relatório.

Portanto, considerando-se que não faltou ao contribuinte meios de acesso e informações necessárias, inclusive, para exercer os direitos decorrentes dos Princípios do Contraditório e da Ampla Defesa, não há que se falar em nulidade deste lançamento.

REDUÇÃO DA MULTA

Em relação ao pedido de redução de multa, o mesmo não pode ser acatado haja vista que as multas aplicadas são aquelas previstas na Legislação Previdência a qual vincula a autoridade lançadora e a autoridade julgadora na esfera administrativa.

ABATIMENTO DE VALOR DE AI BAIXADO POR LIQUIDAÇÃO

Ressalte-se que não cabe qualquer abatimento relativo ao valor lançado por meio do AI DEBCAD nº 37.216.243-6 (liquidado pelo impugnante) uma vez que no presente Auto de Infração foram lançados apenas valores devidos para Outras Entidades de Fundos enquanto que naquele auto foram levantados valores que deveriam ter sido descontados de segurados a serviço da empresa em benefício da Previdência Social.

Pelas mesmas razões, não há que se falar em revisão dos valores cobrados no AI, DEBCAD nº 37.216.251-6, já que por meio deste foram

lançadas apenas contribuições para a Previdência social devidas pela empresa (parte patronal e valores devidos em função de sub-rogação).

MULTA APÓS MP 449/2008

Observa-se que no presente lançamento foi aplicada multa nos termos do Lei n.º 8.212/1991, artigo 35 da, na redação vigente à época dos fatos geradores.

Contudo, em 04/12/2008, foi publicada a Medida Provisória n.º 449, de 03/12/2008, convertida na Lei 11.941, de 27/05/2009, que alterou a redação de vários artigos da Lei 8.212/1991.

Referido ato normativo modificou a sistemática do cálculo das multas de mora, de ofício e daquelas decorrentes do descumprimento de obrigações acessórias relacionadas A. Guia de Recolhimento do Fundo de Garantia do Tempo de Serviço e Informações à Previdência Social - GFIP, anteriormente previstas nos artigos 32 e 35 da Lei 8.212/1991, acrescentando os artigos 32-A e 35-A.

Assim, a partir da publicação da MP 449/2008, para os fatos geradores de contribuições previdenciárias anteriores a esta data, deverá ser avaliado o caso concreto e a norma atual deverá retroagir, se mais benéfica, pois em matéria de penalidades deve ser observado o disposto no CTN, artigo 106, inciso II, alínea "c".

Desse modo, devem ser vinculados os processos relacionados com contribuições não declaradas em GFIP ou declaradas com erro ou inexatidão, somando-se as multas aplicadas aos lançamentos de obrigação principal com as multas pelo descumprimento de obrigação acessória, e comparando com a nova multa de ofício prevista no art. 35-A da Lei 8.212/91.

Contra este contribuinte também foram lançados de ofício os seguintes créditos:

- AI, DEBCAD n.º 37.216.243-6, contendo obrigação principal (parte segurado), que foi baixado por liquidação (pago) conforme fls. 178/179;
- - AI, DEBCAD n.º 37.216.251-7, (processo n.º 13.605.000060/2009-10) contendo obrigação principal (parte patronal), contribuições para Previdência Social;
- AI, DEBCAD n.º 37.217.892-8 (Processo n.º 13.605.000063/2009-45), Código de Fundamento Legal — CFL 77, por descumprimento de obrigação acessória — não entrega de GFIP;
- AI, DEBCAD n.º 37.217.893-6, Código de Fundamento Legal — CFL 78, por descumprimento de obrigação acessória — omissão de fatos geradores na GFIP, que foi baixado por liquidação (pago) conforme fls. 180/181;
- AI, DEBCAD n.º 37.217.894-4 (processo n.º 13.605.000065/2009-34), Código de Fundamento Legal — CFL 91, por

descumprimento de obrigação acessória — entregar GFIP em desconformidade com o respectivo Manual de Orientação;

- AI, DEBCAD nº 37.216.252-5 (processo n.º 13.605.000061/2009-56), Código de Fundamento Legal — CFL 30, por descumprimento de obrigação acessória — elaborar Folha de Pagamento em desacordo com os padrões e normas;

- AI, DEBCAD nº 37.217.891-0 (processo n.º 13.605.000062/2009-09), Código de Fundamento Legal — CFL 59, por descumprimento de obrigação acessória — deixar de arrecadar mediante desconto das remunerações dos segurados a seu serviço e;

- AI, DEBCAD nº 37.217.895-2 (processo n.º 13605.000066/2009-89), Código de Fundamento Legal — CFL nº 99, descumprimento de obrigação acessória — deixar de arrecadar mediante desconto a contribuição do produtor rural pessoa física do qual adquiriu produção rural.

Ocorre, contudo, que os percentuais da multa tanto do artigo 35 da Lei 8.212, de 1991, quanto do artigo 44 da Lei 9.430/1997, sofrem variação de acordo com o prazo do pagamento do crédito. Logo, tem-se que a comparação entre um; e outra modalidade somente pode ser feita por ocasião desse pagamento.

Em razão disso, foi editada a Portaria Conjunta PGFN/RFB nº 14, de 04/12/2009 (DOU de 08.12.2009), normatizando o procedimento de revisão de multas aplicadas por descumprimento de obrigação principal e acessória relacionadas ao documento a que se refere o inciso IV do artigo 32 da Lei nº 8.212, de 1991, para fins de penalidade mais benéfica.

Conforme o artigo 2º, e seus parágrafos e incisos, da Portaria Conjunta, a penalidade mais benéfica será aplicada no momento do pagamento ou parcelamento do débito, no caso de o contribuinte se subsumir às mencionadas hipóteses, ou de ofício quando verificada pela autoridade administrativa a possibilidade de aplicação.

No presente caso, como também houve imposição de penalidade pecuniária pelo descumprimento de obrigação acessória relacionada a GFIP, que inclusive foi recolhida, este órgão julgador encontra-se impossibilitado de aplicar de ofício a penalidade mais benéfica, devendo o comparativo de multa ser realizado quando do pagamento, parcelamento, ou para quando do ajuizamento da execução fiscal, já que os percentuais de multa variam segundo a época da liquidação do débito.

Assim, diante das alterações da legislação previdenciária, caso se conclua que a legislação atual seja mais benéfica ao contribuinte, ela deve retroagir, devendo o valor da multa ser revisto, nos termos da citada Portaria Conjunta PGFN/RFB nº 14, de 04/12/2009.

Pelo exposto, voto pela improcedência da impugnação e manutenção, em parte do crédito exigido por este AI, retificado conforme DADR — Anexo.

Aplica-se ao caso em comento, o quanto decidido na Súmula CARF nº 119:

No caso de multas por descumprimento de obrigação principal e por descumprimento de obrigação acessória pela falta de declaração em GFIP, associadas e exigidas em lançamentos de ofício referentes a fatos geradores anteriores à vigência da Medida Provisória nº 449, de 2008, convertida na Lei nº 11.941, de 2009, a retroatividade benigna deve ser aferida mediante a comparação entre a soma das penalidades pelo descumprimento das obrigações principal e acessória, aplicáveis à época dos fatos geradores, com a multa de ofício de 75%, prevista no art. 44 da Lei nº 9.430, de 1996. **(Vinculante,** conforme [Portaria ME nº 129](#), de 01/04/2019, DOU de 02/04/2019).

Registro, por relevante, que a decisão do STF no RE 363.852, invocado pelo contribuinte não se aplica ao caso em tela, pois destinada a Pessoa Física, enquanto que a presente contenda se dá em face de Pessoa Jurídica, não havendo que se falar em extensão do julgado.

Por fim, quanto à diferença de alíquota, não cabe ao julgador tributário interpretar de forma extensiva a legislação tributária.

Isto posto e pelo que mais consta dos autos, conheço do Recurso Voluntário e no mérito nega-se provimento.

É como voto.

(documento assinado digitalmente)

Virgílio Cansino Gil